



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 017/2026

Referência: Projeto Lei Ordinária n. 82/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A FURIOSA DI VENÉCIA, CARACTERIZADA POR SER UMA BANDA MUSICAL QUE SE APRESENTA EM EVENTOS, NOS TERMOS QUE DESCREVE E ESPECIFICA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. JURIDICIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Deneval Rocha, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025, de autoria do vereador Sr. João Júnior Vieira dos Santos que *"DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A FURIOSA DI VENÉCIA, CARACTERIZADA POR SER UMA BANDA MUSICAL QUE SE APRESENTA EM EVENTOS, NOS TERMOS QUE DESCREVE E ESPECIFICA."*

Os autos foram distribuídos a essa parecerista em 19 de fevereiro de 2026, constando com 10 (dez) laudas.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar, que visa declarar como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia o grupo *Furiosa Di Venécia*, banda musical que se apresenta em eventos dentro e fora da municipalidade.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 03/04:

“O projeto de lei em anexo, declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Nova Venécia/ES a "FURIOSA DI VENÉCIA", que se caracteriza como uma banda musical que se apresenta em eventos dentro e fora do Município de Nova Venécia-ES.

(...)

Para justificar o mérito da proposição, podemos trazer a seguinte ordem cronológica de sua origem e fundação e informações sobre a banda:

- a) A lira municipal foi fundada em 1975.
- b) Da lira surgiu a bandinha de sambas e marchinhas carnavalescas.
- c) Passou a tocar em carnaval de clube, de balneários e ruas;
- d) Em estádios de futebol;
- e) A partir de 88 o regente Leandro Bonifácio assumiu o comando, e adotou de Charanga de Venécia,
- f) Hoje denominada "Furiosa di Venécia" desde 2016.
- h) Vem se renovando, devido ao grande apelo popular e aceitação, relevante para a área cultural.
- i) Todos os músicos da furiosa di Venécia são formados pelo regente Leandro Bonifácio.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



É bastante aceita pela população veneciana nos eventos, se apresentando e animando o público, como pode ser percebido e relatado por moradores desde o início de suas atividades, merecendo assim o reconhecimento do Poder Legislativo.

(...)”[sic]

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸.

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra no âmbito do interesse local, na forma dos artigos 23, inciso III 30, incisos I e IX da CF/1988.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, verifica-se que é de iniciativa comum (art. 61, *caput* da CF/1988 e art. 44, *caput* da LOM), não se amoldando nas hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, arroladas no art. 61, §1º da CF/1988 e art. 44, §1º, da LOM.

No tocante à tipicidade legislativa, o projeto de lei ordinária é o mais adequado a temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amolda à hipótese prevista nos artigos 45 e 73 da LOM.

Em relação às normas regimentais previstas na Resolução nº 264/1990:

- Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº 264/1990), podendo ser solicitada urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;
- Quorum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV, as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, a princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, entende-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.

2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

O conteúdo do projeto encontra respaldo nos arts. 215 e 216¹⁰ da Constituição Federal, que asseguram a proteção, valorização e promoção das manifestações culturais e do patrimônio cultural imaterial.

⁹ NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvm, 2023.

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Regulamento

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

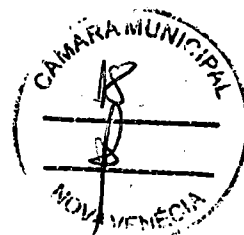
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O reconhecimento do grupo musical *Furiosa di Venécia* como patrimônio cultural imaterial, alinha-se aos objetivos constitucionais de preservação da identidade cultural local e está em harmonia com os requisitos previstos no art. 6º da Lei Municipal nº 3.731/2023, que exige lei específica para o reconhecimento de artistas locais como patrimônio cultural imaterial.

Nesta medida, não se verifica afronta a princípios constitucionais, tampouco violação a direitos fundamentais ou aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, uma vez que o reconhecimento se fundamenta em relevância cultural, histórica e social. Isto posto, entende-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade material.

2.3 – DA LEGALIDADE ORGÂNICA E JURIDICIDADE

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica a harmonia da Projeto de Lei nº111/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

Quanto à legalidade orgânica, a proposição converge com os artigos 6º, incisos III e IV; 210 a 215 da LOM.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

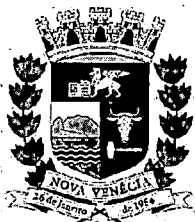
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação à juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não criando obrigações financeiras automáticas ao Município nem impondo execução administrativa imediata.

No entanto, embora não haja exigência legal expressa na Lei Municipal nº 3.731/2023 para apresentação de documentos instrutórios complementares, esta Procuradoria Geral orienta, como forma de **boas práticas, bem como para corroborar a justificativa do proponente a juntada no processo legislativo dos seguintes documentos:**

- a) **Declaração de ciência ou anuência do representante legal do grupo musical *Furiosa di Venécia*, manifestando pela concordância pelo seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial;**
- b) **Manifestação ou nota técnica da Secretaria Municipal de Cultura, atestando a relevância cultural, histórica e social do grupo musical para o Município;**
- c) **Material comprobatório da atuação cultural, tais como registros fotográficos, matérias jornalísticas, certificados de participação em eventos, histórico de apresentações, a fim de fortalecer a justificativa da proposição.**

Isto posto, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de legalidade orgânica e juridicidade do Projeto de Lei nº 82/2025, **permanecendo a recomendação como forma de boas práticas a anexação aos autos dos documentos arrolados acima.**

2.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA:

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024).

Recomenda a adequação do parágrafo único do art. 2º da proposição, uma vez que a redação apresenta conteúdo descritivo e não normativo, a fim de obter maior clareza, precisão e ordem lógica, na forma do art. 11 da LC nº 95/1998, considerando que não restou evidenciado se o grupo musical deve, em sua composição, possuir um número máximo ou mínimo de componentes.

A mesma recomendação se faz em relação ao art. 3º da proposição, considerando que apresenta conteúdo narrativo e não normativo.

Logo, a redação dos dispositivos da forma em que foram apresentados, configuram impropriedade de técnica legislativa, por introduzirem no corpo normativo elementos típicos de exposição de motivos, recomendando-se sua supressão ou adequação redacional.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica opina pela constitucionalidade formal e material, legalidade orgânica e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2025, permanecendo as recomendações de técnica legislativa e de instrução documental indicadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.

Nova Venécia, 23 de fevereiro de 2026.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

